



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001748-79.2019.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, é embargado TAILOR MADE EDITORA EIRELI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1001748-79.2019.8.26.0068/50000
EMBARGANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
EMBARGADA: TAILOR MADE EDITORA EIRELI ME
COMARCA: BARUERI
VOTO Nº 26.941**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO
- OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA NO
JULGADO - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - CARÁTER
INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO -
RECURSO - REJEIÇÃO.**

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao apelo (fls. 2861/2870). A embargante sustenta omissão e contradição. Não houve pedido reconvenicional formulado pela ré, o que vedava a compensação dos créditos. Aduz ainda a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios. O julgado violou os arts. 141, 489, § 1º, IV, 492 e 1.022, II, do CPC. Prequestiona a matéria.

É O RELATÓRIO.

Ao contrário do que sustenta a embargante, a sentença não é *extra petita* sob a ótica da ausência de pedido reconvenicional. Limitou-se a impor à ré o pagamento do que apurado na perícia, inferior ao que postulado na inicial. Deduziu-se o que não revertido em favor da embargada. Adotou-se o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa trazida na defesa (fls. 632). Não se cuidou de compensação. As dívidas não originavam de negócios jurídicos distintos, mas de valores apurados na mesma relação negocial.

No mais, atribuiu-se à causa R\$ 3.844.732,06 (fls. 408).

A embargante sucumbiu em grande parte. Sagrou-se vencedora em R\$ 669.694,77. Sobre o referido montante é que receberá a verba honorária advocatícia como arbitrada. Por outro lado, arcará com honorários advocatícios sobre a quantia a que sucumbiu (R\$ 3.175.037,29), à luz do art. 85, §1º e §2º, do CPC. Inexiste compensação sucumbencial. As partes foram condenadas ao pagamento nas respectivas verbas. E, como estabelecido o percentual mínimo, não era o caso de mitigação. Não há vício a se sanar.

Nítido o caráter infringente a que se pretende conferir aos embargos, inadmissível pela via eleita. Acrescente-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todo o conjunto de leis invocado. É suficiente a análise da matéria, com explicitação da fundamentação da decisão. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do

julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Quanto ao prequestionamento, reza o art. 1.025 do CPC:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A interposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR